



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006643/00-38
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.664 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS Compensação
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2000

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica na renúncia à instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Feistauer de Oliveira, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio De Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma da DRJ em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra ato de não homologação de compensações pleiteadas nos autos.

Pelo Despacho Decisório nº648/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com direito creditório relativo a contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária 1997.33.5810, na qual se discute o direito ao reconhecimento de indébito de PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no processo administrativo nº10580.000290/0017, Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, para indeferi-lo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a empresa alegou que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do processo nº 2002.33.00.0232244, na 1a. Vara da Justiça Federal, com objetivo de restaurar a suspensão, tendo sido concedida a segurança, mas cuja medida judicial o órgão de origem insiste em contrariar.

No voto proferido a Turma Julgadora de 1a. instância indeferiu o pleito e consignou que a partir de janeiro de 2001, passou a ser vedada a compensação de tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação e os eventuais encontros de contas baseados em ação judicial a partir de então deveriam aguardar o desfecho da lide.

Explicou que o contribuinte ingressou com o PAF nº 10580.000290/0017 visando a restituição dos valores do PIS pagos a maior tendo sido indeferido o direito pleiteado mediante o Despacho Decisório DRF/SDR nº 573, de 07/11/2008, uma vez que ficou constatada a identidade entre o crédito nas esferas judicial e administrativa, e que o contribuinte optou em prosseguir com a execução, conforme Laudo Pericial da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na ação constante dos auto nº1997.33.5810.

Nessas condições não poderia, por via oblíqua, obter outro provimento jurisdicional, dado o risco de tornar-se detentor de dois títulos executivos, na esfera judicial, a execução, e no processo administrativo, a restituição e compensações a esta vinculada, fato que foi levado em consideração na apreciação do processo nº10580.000290/00-17, para indeferi-lo, sendo vedado ao interessado utilizar novamente os créditos para compensação administrativa após ter obtido judicialmente o direito à repetição dos valores pagos a maior.

Notificada da decisão, em 05/02/2010, apresentou a interessada, em 09/03/2010, recurso voluntário, no qual alega que o crédito pleiteado na esfera administrativa difere consideravelmente do crédito pleiteado na ação judicial e que, para evitar possíveis prejuízos futuros, não poderia desistir da ação judicial.

Discorre a respeito do princípio da irretroatividade da lei, da constitucionalidade e da verdade material para concluir que restaria comprovada a regularidade das compensações efetuadas.

Ao final, pede pelo provimento do recurso voluntário com a homologação integral das compensações formalizadas.

Os autos foram encaminhados inicialmente a Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF que, em sessão de julgamento de 9 de julho de 2013, declinou a competência em favor da Terceira Seção.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Trata-se de pedido de compensação pelo qual pretende, a recorrente, o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido de PIS recolhido com base nos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988. Como o alegado direito creditório é proveniente de decisão judicial, importa-nos examinar o teor da ação ajuizada pela Recorrente e seus efeitos.

É incontroverso que a recorrente ajuizou uma ação ordinária, autos nº 1997.33.5810, junto à 1ª Vara Cível Federal de Salvador objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição e posterior compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS. A ação judicial já transitou em julgado e encontra-se em fase de liquidação de sentença.

Não restam dúvidas que o objeto dessa ação judicial é o mesmo deste processo administrativo: a restituição e a compensação de valores recolhidos indevidamente da contribuição PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

É ponto pacífico que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Como o contribuinte preferiu prosseguir com a execução, prejudicado ficou seu requerimento administrativo.

Isso porque a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Eventuais decisões antagônicas, nas esferas administrativa e judicial, teriam uma única solução, qual seja, prevaleceria a da esfera judicial, em razão do princípio constitucional da jurisdição única, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Destarte, não faz sentido a continuação da discussão no âmbito administrativo, pois o mérito da questão será decidido pelo Poder Judiciário com efeito de coisa julgada.

Assim sendo, a existência de uma ação judicial, por parte da requerente, com o mesmo objeto desse processo administrativo fiscal importa na renúncia à esfera

administrativa. Em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por estar caracterizada a coincidência entre a matéria recursal e o objeto da ação judicial..

Sala das sessões, em 28 de maio de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator